



Fls. n.º 2
Proc. 209 200
Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
558	17/04/2002	

Projeto de Lei n.º 029 de _____ de 2.000.

Autoriza a instituir o PROGRAMA DE
AMPARO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO -
PROCRIANÇA, conforme especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa,
em Sessão realizada no dia ____ de _____ de _____, aprovou Projeto
de Lei n.º. ____/2.000, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a
instituir o sistema de amparo à Criança e ao Adolescente do Município, com o
objetivo precípuo de dar efetividade aos direitos que lhes são assegurados pela
Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. - O sistema de amparo à Criança e ao
Adolescente, compreende os programas de:

- I - apoio às famílias carentes;
- II - guarda subsidiada;
- III - casas de apoio;
- IV - atendimento em meio aberto.

Art. 3º. - A implementação dos programas referidos no
artigo anterior pressupõe levantamento prévio das necessidades e prioridades na
área da infância e da juventude, conforme política de atendimento traçada pelo
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 3
Proc. 209 1000

Art. 4º. – A fiscalização dos programas instituídos por esta Lei incumbirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. – Para cada programa previsto no art. 2º. haverá subvenção e fornecimento de roupas, alimentos, produtos de higiene pessoal, medicamentos, vale-transporte e, quando em julgado necessário pelos coordenadores, material de limpeza e outros produtos que se fizerem necessários.

Parágrafo único – Regulamento próprio determinará o valor específico da subvenção para cada programa.

Art. 6º. – Este programa visa assegurar às famílias carentes recursos mínimos e indispensáveis ao sadio desenvolvimento das crianças e dos adolescentes no seio de suas próprias famílias de origem.

Art. 7º. – As famílias carentes serão previamente cadastradas junto ao Serviço Social do Município.

Art. 8º. – Estas famílias serão atendidas, em caráter supletivo, conforme o previsto no art. 5º., pelos órgãos municipais de assistência social, especialmente no que tange:

- a) – ao encaminhamento para tratamento de saúde, tanto preventivo, quanto curativo;
- b) – à capacitação e alocação profissional;
- c) – ao encaminhamento aos órgão responsáveis pela política habitacional, como garantia de abrigamento;
- d) – ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes para creches, escolas, programas de atendimento em meio aberto e formação profissional.

Art. 9º. – As demandas e as necessidades constatadas serão sistematicamente comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de subsidiar a elaboração da política municipal de atendimento à infância e juventude, através de programas e ações destinados a garantir efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Proc. n.º 4
Proc. 209 2000

Art. 10 – Mediante o programa de guarda subsidiada será concedida às entidades, famílias ou pessoas, que acolheram crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados, auxílio material conforme a previsão desta Lei.

Art. 11 – O cadastramento das entidades, famílias ou pessoas será realizado pelo Conselho Tutelar, apresentando aos serviço social da Vara da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 12 – A concessão de guarda subsidiada dependerá de prévio pronunciamento judicial, ouvido o Ministério Público, e importará a obrigatória prestação de assistência material, afetiva, moral e educacional à criança ou adolescente.

Parágrafo único – À concessão da guarda subsidiada será em regime temporário, a critério da autoridade judicial.

Art. 13 – O programa de casas de apoio visa proporcionar o atendimento à criança e adolescente que se encontrem em situação de risco pessoal ou social.

Parágrafo único – O encaminhamento para as casas de apoio dependerá de pronunciamento judicial.

Art. 14 – As casas de apoio devem oferecer ambiente o mais próximo possível de uma situação familiar, além de assegurar:

- I – a escolaridade em instituições de ensino da comunidade;
- II - o atendimento integral de saúde;
- III - a inserção nas atividades de lazer promovidas pela comunidade;

Art. 15 – Cada casa de apoio devera contar com um número determinado de vagas, dentro da faixa etária compreendida entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 5
Proc. 209 [assinatura]

Parágrafo único – Regulamento próprio determinará o número máximo e separação em faixa etária e sexo.

Art. 16 – O atendimento em meio aberto se destina às crianças e adolescente que estejam permanentemente na rua em razão da debilidade dos laços familiares e encontrem-se em situação de risco pessoal ou social.

Art. 17 – Este atendimento objetiva o restabelecimento dos vínculos familiares e sociais, mediante o desenvolvimento de atividades que propiciem permanência na escola e/ou em cursos de aprendizagem.

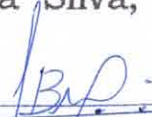
Art. 18 – As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, consignados no orçamento do próximo exercício financeiro.

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subsequentes, a Prefeitura Municipal se obriga a alocar recursos específicos em orçamento –programa.

Art. 19 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º. de Janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de Abril de 2.000.


LUIZ BRAZ MARIÃO

Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 6

Proc. 209/2000

DESPACHOS

Processo n.º. 209 / 2000.

Projeto de Lei n.º. 029 / 2000

DESPACHO

A(s) Comissões... *Justiça*
Finanças *Educação*
Sala das Sessões... *12/4/2000*

Dr. Luiz Armando Caló
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *12/4/2000*
com o prazo de *15* dias
vencível em *25/4/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de *Justiça*

Designo Relator à Proposta... *Ordo Eila W/4*
com prazo de *7* dias vencível em *24/4/2000*
Sala das Comissões...
12/4/2000
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *12/4/2000*
com o prazo de *15* dias
vencível em *25/4/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de *Finanças*

Designo Relator à Proposta... *for Renzo Amali*
com prazo de *7* dias vencível em *24/4/2000*
Sala das Comissões...
12/4/2000
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *12/4/2000*
com o prazo de *15* dias
vencível em *25/4/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de *Educação*

Designo Relator à Proposta... *Ronaldo Corrêa*
com prazo de *7* dias vencível em *24/4/2000*
Sala das Comissões...
12/4/2000
Presidente

APROVADO

Em... *01*... Discussão por... *W*
Sessão... *08*... de... *05*... de... *2000*

Dr. Luiz Armando Caló
Presidente

APROVADO

Em... *2*... Discussão por... *W*
Sessão... *15*... de... *05*... de... *2000*

Dr. Luiz Armando Caló
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2000

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- CIDO ESPANHA

ASSUNTO :- Autoriza a instituir o Programa de Amparo à criança e ao Adolescente do Município PROCRIANÇA

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2000.



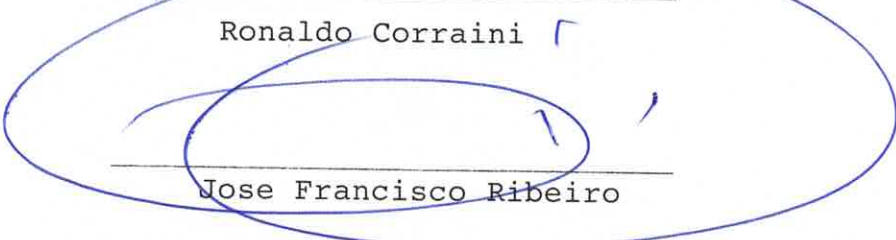
Relator

Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2000.



Ronaldo Corraini

Jose Francisco Ribeiro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2000

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- DR. JOSÉ POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Autoriza a instituir o Programa de Amparo à Criança e ao Adolescente do Município PROCRIANÇA

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2000.

Relator

Dr. Jose Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2000.

José Januário Dias Costa

Norberto Garib



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2000

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- RONALDO CORRINI

ASSUNTO :- Autoriza a instituir o Programa de amparo à Criança e ao Adolescente do Município PROCRIANÇA

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2000.

Relator

Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2000.

Luiz Braz Mariano

Jose Francisco Ribeiro



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Mococa, 16 de Maio de 2.000.

Of. n.º 381/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 15 de Maio último.

Autógrafo n.º. 046/2.000-Projeto de Lei Complementar n.º. 016/2.000.

Autógrafo n.º. 047/2.000-Projeto de Lei n.º. 021/2.000.
(autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo n.º. 048/2.000-Projeto de Lei n.º. 029/2.000.
(autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo n.º. 049/2.000-Projeto de Lei n.º. 036/2.000.
(autoria do Vereador Benedito José de Souza)

Autógrafo n.º. 050/2.000-Projeto de Lei n.º. 037/2.000.
(autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió)

Autógrafo n.º. 051/2.000-Projeto de Lei n.º. 045/2.000.
(autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió)

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

DC

Atenciosamente


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO Nº. 048 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 029/2000.

Fls-1 -

Autoriza a instituir o PROGRAMA DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO – PROCRIANÇA, conforme especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 15 de Maio de 2.000, aprovou Projeto de Lei nº. 029/2.000, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o sistema de amparo à Criança e ao Adolescente do Município, com o objetivo precípua de dar efetividade aos direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. – O sistema de amparo à Criança e ao Adolescente, compreende os programas de:

- I - apoio às famílias carentes;
- II - guarda subsidiada;
- III - casas de apoio;
- IV - atendimento em meio aberto.

Art. 3º. – A implementação dos programas referidos no artigo anterior pressupõe levantamento prévio das necessidades e prioridades na área da infância e da juventude, conforme política de atendimento traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. – A fiscalização dos programas instituídos por esta Lei incumbirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

IIII

Fls-2 -

AUTÓGRAFO Nº. 048 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 029/2000.

Art. 5º. – Para cada programa previsto no art. 2º. haverá subvenção e fornecimento de roupas, alimentos, produtos de higiene pessoal, medicamentos, vale-transporte e, quando em julgado necessário pelos coordenadores, material de limpeza e outros produtos que se fizerem necessários.

Parágrafo único – Regulamento próprio determinará o valor específico da subvenção para cada programa.

Art. 6º. – Este programa visa assegurar às famílias carentes recursos mínimos e indispensáveis ao sadio desenvolvimento das crianças e dos adolescentes no seio de suas próprias famílias de origem.

Art. 7º. – As famílias carentes serão previamente cadastradas junto ao Serviço Social do Município.

Art. 8º. – Estas famílias serão atendidas, em caráter supletivo, conforme o previsto no art. 5º., pelos órgãos municipais de assistência social, especialmente no que tange:

- a) – ao encaminhamento para tratamento de saúde, tanto preventivo, quanto curativo;
- b) – à capacitação e alocação profissional;
- c) – ao encaminhamento aos órgão responsáveis pela política habitacional, como garantia de abrigo;
- d) – ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes para creches, escolas, programas de atendimento em meio aberto e formação profissional.

Art. 9º. – As demandas e as necessidades constatadas serão sistematicamente comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de subsidiar a elaboração da política municipal de atendimento à infância e juventude, através de programas e ações destinados a garantir efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

IIII

Fls-3 -

AUTÓGRAFO Nº. 048 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 029/2000.

Art. 10 – Mediante o programa de guarda subsidiada será concedida às entidades, famílias ou pessoas, que acolheram crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados, auxílio material conforme a previsão desta Lei.

Art. 11 – O cadastramento das entidades, famílias ou pessoas será realizado pelo Conselho Tutelar, apresentando aos serviço social da Vara da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 12 – A concessão de guarda subsidiada dependerá de prévio pronunciamento judicial, ouvido o Ministério Público, e importará a obrigatória prestação de assistência material, afetiva, moral e educacional à criança ou adolescente.

Parágrafo único – À concessão da guarda subsidiada será em regime temporário, a critério da autoridade judicial.

Art. 13 – O programa de casas de apoio visa proporcionar o atendimento à criança e adolescente que se encontrem em situação de risco pessoal ou social.

Parágrafo único – O encaminhamento para as casas de apoio dependerá de pronunciamento judicial.

Art. 14 – As casas de apoio devem oferecer ambiente o mais próximo possível de uma situação familiar, além de assegurar:

- I – a escolaridade em instituições de ensino da comunidade;
- II - o atendimento integral de saúde;
- III - a inserção nas atividades de lazer promovidas pela comunidade;

Art. 15 – Cada casa de apoio devera contar com um número determinado de vagas, dentro da faixa etária compreendida entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO Nº. 048 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 029/2000.

Fls-4 -

Parágrafo único – Regulamento próprio determinará o número máximo e separação em faixa etária e sexo.

Art. 16 – O atendimento em meio aberto se destina às crianças e adolescente que estejam permanentemente na rua em razão da debilidade dos laços familiares e encontrem-se em situação de risco pessoal ou social.

Art. 17 – Este atendimento objetiva o restabelecimento dos vínculos familiares e sociais, mediante o desenvolvimento de atividades que propiciem permanência na escola e/ou em cursos de aprendizagem.

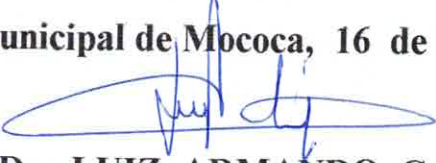
Art. 18 – As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, consignados no orçamento do próximo exercício financeiro.

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subsequentes, a Prefeitura Municipal se obriga a alocar recursos específicos em orçamento –programa.

Art. 19 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º. de Janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.]

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Maio de 2.000.


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário


Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário